

O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA: efetividade, mazelas e soluções

Nilton Cezar Santos*

“Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até ao máximo 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.”

Lei das XII Tábuas: Tábua III, nn.4-9.

Palavras-chaves: processo de execução; execução trabalhista

EXECUÇÃO: *abordagem histórica*

No direito antigo a execução recaía sobre o próprio corpo do devedor, sendo o mesmo exposto à execração pública. Se assim o quisesse, o credor poderia subjugar o devedor a seu domínio, reduzindo-o à condição análoga à de escravo.

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí-FUFPI, com Pós-graduação em Direito Processual Civil, é servidor concursado do TRT-22ª Região, foi assessor jurídico de vários juizes daquela Corte.

Com o passar dos tempos, abandonou-se o procedimento da execução privada sob a chancela do direito da antiguidade, iniciando-se nova era, com a execução sendo direcionada contra o patrimônio do devedor, existindo ainda certos resquícios da justiça privada. Na verdade, houve apenas um abrandamento.

Na *actio iudicati* do Direito Romano, a dívida poderia ser discutida pelo devedor quantas vezes quisesse e assim entendesse necessário. Talvez aqui esteja o embrião do *nó górdio* que hodiernamente o Poder Judiciário enfrenta em matéria de execução de suas próprias decisões.

Posteriormente, avançou-se para a execução forçada, porém, não se poderia despojar o devedor do mínimo de patrimônio necessário à sua própria sobrevivência e de seus familiares.

Nesse compasso histórico-evolutivo a execução passou a ser efetivada exclusivamente sobre o patrimônio do devedor, contudo, o mesmo só poderia apresentar sua defesa depois de realizada a penhora de seus bens suficientes para a satisfação do crédito. Fato curioso nessa fase do direito germânico é que não havia necessidade de constituição do título executivo. Bastava a simples afirmação do credor da existência do crédito em face do devedor para iniciar-se a execução forçada.

Foi a partir do Século XI que a execução deixou de ser ação distinta, passando a mero complemento do processo contencioso, estando autorizada sua iniciativa pelo magistrado, o qual poderia determinar as medidas necessárias ao adimplemento da dívida.

Nos tempos atuais, e em certas circunstâncias, lamentavelmente, a execução forçada passou a atingir apenas os bens do devedor, passando a ser exclusivamente patrimonial. O patrimônio passou a ser o garante dos inadimplentes.

A EFETIVIDADE DO PROCESSO

O vocábulo efetividade vem do latim *efficere*, que significa produzir, realizar, tornar concreto. Traduz-se na qualidade do que é efetivo, trazendo a noção de atividade e de algo positivo, realizado, ou, pelo menos a ser alcançado.

A efetividade não se confunde com eficácia. Esta corresponde à aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico. Aquela é a concreta produção de efeitos, palpáveis, portanto. A eficácia é a potencialidade para produção de efeitos e, quando esse potencial é desencadeado e os efeitos são produzidos, estar-se diante da efetividade.

Na visão hoje concebida, o processo deve atingir os fins para os quais fora proposto. Deve produzir um resultado útil, prático e positivo, consistente na satisfação daquele que tem razão. O processo consiste, pois num instrumento para a concretização e efetivação do direito material alegado.

Os processualistas mais respeitados da atualidade lançam luzes sobre o processo, esclarecendo que tal instrumento deve “dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de obter”¹. Nada mais, nada menos.

Nesse contexto, nota-se que a finalidade primordial do processo é a de se declarar a razão a quem efetivamente a tem, nos termos assegurados pela ordem jurídica. Isso vem estampado em nosso CPC de 1973, idealizado pelo mestre Alfredo Buzaid, mais precisamente em sua exposição de motivos: “a aspiração de

1 CHIOVENDA. “Instituzioni di diritto processual civile”. Nápoles, v. 1, n. 12, p. 42, 1933.

cada uma das partes é a de ter razão; a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem.”

Por outro quadrante, o processo não se restringe a mero instrumento, consoante apregoa a vertente tradicionalista. Seu norte deve estar voltado para a solução dos conflitos de forma rápida e eficaz. O acesso à ordem jurídica justa só pode ser implementado na medida em que o instrumento pacificador de conflitos atinge seus objetivos, dentro de um espaço de tempo razoável.

Se o Estado monopolizou a atividade jurisdicional, proibindo a justiça privada, deve ele produzir respostas céleres, eficazes e satisfatórias quando provocado pelos jurisdicionados, como meio de forçar o cumprimento voluntário de suas decisões e evitar a eclosão de conflitos.

O Estado-juiz deve estar voltado para a realidade social que o cerca. A quantidade de litígios levada ao Poder Judiciário serve como termômetro da eficiência da atuação jurisdicional. Quanto maior a temperatura maior a desordem e a insatisfação dos jurisdicionados.

O tempo é um dos fatores que mais contribui para gerar estado de insatisfação entre aqueles que buscam no Judiciário a reparação de seus direitos. Francesco Carnelutti, em prudente colocação, afirma que “o tempo é um inimigo do Direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas”².

O atraso na entrega da prestação jurisdicional é uma mazela que põe em descrédito o próprio Poder Judiciário e a soberania do Estado, que se mostra incapaz de forçar o cumprimento de suas próprias decisões.

2 CARNELUTTI, F. “Derecho y proceso”. Buenos Aires: Ejea, 1971, p. 412.

Na moderna doutrina processualista, o direito de ação é voltado contra o Estado. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa são garantias constitucionais dos jurisdicionado que restringem a atuação do Estado no exercício da função jurisdicional, a fim de que não se cometam abusos e arbitrariedades. Uma vez provocado, deve o Estado-juíz responder prontamente à pretensão solicitada, ainda que o provimento a ser dado seja negativo ou positivo. O que não se admite é deixar o postulante num estado de indefinição quanto à sua pretensão, muito menos num estado de gravitação jurisdicional zero.

Um dos mais conceituados processualistas da atualidade, o douto Cândido Rangel Dinamarco, discorrendo sobre a efetividade do processo, agracia os estudiosos do Direito com seu lúcido magistério, em que afirma que

a efetividade do processo "significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhe a liberdade"³.

O processo, assim, deve ter por escopo não apenas dar razão a quem efetivamente a tem, mais também, procurar erradicar os conflitos, trazendo a reboque paz e justiça social que correspondem aos objetivos primordiais de um Estado de Direito.

No território justralhista, para se garantir a efetividade do processo, deve-se assegurar igualdade jurídica aos sujeitos da relação de emprego, que são entes completamente desiguais. O empregador, por deter os meios de produção e subsistência do empregado, este, por se encontrar em estado de completa subordinação e dependência em relação àquele.

3 DINAMARCO, C. R. "A instrumentalidade do processo". 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 271.

O PROCESSO TRABALHISTA DE EXECUÇÃO

O processo de execução trabalhista foi idealizado para ser singelo e rápido, até porque se está diante de direitos de natureza alimentar. Mais o que era para ser simples e célere, desaguou num oceano complexo e moroso.

A fase de execução de título executivo judicial ou extrajudicial de cunho trabalhista tornou-se o *nó gordio* desse ramo da justiça especializada. Verdadeiro Calcanhar de Aquiles do processo judiciário trabalhista. Tornou-se comum o jargão de que o trabalhador ganha, mas não leva, conhecido como a vitória de Phyrro.

Após um verdadeiro calvário percorrido na fase de cognição e com a sentença de mérito reconhecendo a violação de direitos do trabalhador, chega-se, finalmente, à fase de execução do julgado. Aí, inicia-se a angústia, o desespero. A tão festejada efetividade do processo parece se encontrar em estado de letargia. E nesse novo palco litigioso exeqüente e executado, já desgastados com a fase de conhecimento, tornam a se digladiar, numa desvantagem catastrófica para o credor trabalhista, o qual, não raras vezes, é forçado a renunciar parte de seu crédito, firmando acordo irrisório a fim de pôr termo ao litígio e receber parte daquilo que lhe foi reconhecido na sentença de mérito.

Essa demora na entrega da prestação jurisdicional traz conseqüências graves à Justiça do Trabalho. Ilustramos algumas: estado de insatisfação do trabalhador, estímulo ao descumprimento de obrigações trabalhistas, eclosão de novos conflitos ou eternização dos já existentes, além de se colocar em descrédito a autoridade do Judiciário.

Enquanto permanece esse estado de indefinição, o credor trabalhista continua desapontado, desacreditado e angustiado, isto porque não recebeu o que lhe foi reconhecido em sentença, continuando a existir o estado de litigiosidade a repercutir sobre sua vida privada, causando-lhe transtornos das mais variadas espécies.

Lamentavelmente, o legislador ainda não se sensibilizou com esse quadro. Pouco ou nada se fez para aperfeiçoar o processo de execução trabalhista. Os holofotes sempre estiveram voltados para o processo de conhecimento, como se o de execução fosse de somenos importância, quando se sabe que a execução é a fase de entrega efetiva da prestação jurisdicional, encerrando o litígio.

Criaram-se órgãos e institutos de direito processual em homenagem à grande vedete do século XXI: **a velocidade**. Tutela antecipada, rito sumaríssimo, tutelas de urgências (liminares), juizados especiais, julgamento antecipado da lide, Comissões de Conciliação Prévia (Lei nº 9.958/2000), etc. No entanto, nenhum tratamento especial se dispensou com vista a amenizar o agonizante processo de execução, que continua lento e complexo.

Poucas vezes nos deparamos com magistrados destemidos que, rompendo as barreiras do legalismo Kelseniano, patologia jurídica que contaminou a maioria dos juízes brasileiros, salvo raras exceções, assumem atitudes corajosas no processo de execução, utilizando institutos e instrumentos já existentes no ordenamento jurídico vigente, mas que pouco são usados, a exemplo da teoria da despersonalização da pessoa jurídica e a eficiente penhora *on line*, esta, produto da evolução dos tempos no mundo globalizado, com a qual deve caminhar lado a lado o Direito.

Retomando o tema, como se não bastassem todas essas mazelas a definharem o processo de execução trabalhista, a EC nº 20/1998, acrescentando o §3º ao art. 114 da Constituição Federal, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as Contribuições Previdenciárias decorrentes das decisões que

proferir, sem contudo, aparelhar a justiça obreira de juízes, funcionários, material e condições de trabalho, necessários ao significativo aumento de ações trabalhistas e, conseqüentemente, do volume de serviços.

Essa conduta do legislador constitucional, na ânsia pela arrecadação de tributos, contribuiu para conturbar ainda mais o já complicado processo de execução trabalhista. É ofuscante o colapso do processo executivo trabalhista.

Como se tudo isso não bastasse, a Lei 8.432/92, atribuindo nova redação ao art. 882 da CLT, impôs ao executado o ônus de garantir a execução no montante integral da condenação atualizado e acrescido das despesas processuais. Isso não ocorria anteriormente, sendo feitas novas execuções, pois a dívida não era atualizada e não era garantido o juízo em relação às despesas processuais. Esse mesmo diploma legal deu nova redação ao parágrafo 1º do art. 897 da CLT, determinando que o agravo de petição só poderá ser recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e valores impugnados. Tais exigências legais emperraram ainda mais a execução.

Outra mazela a ser considerada reside no fato da aplicação subsidiária, na execução trabalhista, da lei dos executivos fiscais (Lei nº 6.830/80) e do Código de Processo Civil, autorização concedida pelos artigos 769 e 889, da CLT. A aplicação indiscriminada de tais diplomas, que deveria ser utilizados supletivamente, serviu apenas para desvirtuar a execução trabalhista.

A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Outro grande tormento se observa quando se trata de execução contra a Fazenda Pública. Esta se revela o pior pagador de suas dívidas. A maioria dos recursos interpostos no STF é da União ou do INSS. Os privilégios processuais dispensados à fazenda pública correspondem a um verdadeiro vilipêndio à ordem jurídica, ainda mais quando se está diante de execução de créditos de natureza alimentar.

Prazos dilatados (em dobro para recorrer e quádruplo para contestar), notificações na pessoa do Procurador, assessoria jurídica especializada (Advogados da União e Procuradores Federais), impenhorabilidade de seus bens, isenção de custas processuais, prazo de 30 dias para embargar a execução sem garantia do juízo, dispensa de depósito recursal, restrição à concessão das tutelas de urgência (Lei nº 8.437/92 e Lei nº 9.494/97, alteradas pela MP 2180-35 de 24 de agosto de 2001), o famigerado regime do precatório judicial, dentre outros privilégios, instituíram o calote legalizado, chancelado pela Carta magna e legislação infraconstitucional, especialmente as desvirtuadas medidas provisórias.

O Poder legiferante presidencial, editando medidas provisórias ilegítimas, sem a presença dos pressupostos constitucionais da urgência e relevância, introduz, constantemente, no ordenamento jurídico brasileiro, normas processuais provisórias, fruto de uma insanidade jurídica inacreditável, a exemplo das MP's 1984-21 de 28 de agosto de 2000 e 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

A primeira, autoriza a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda quando a fazenda pública, inclusive suas autarquias e fundações, for autora da ação rescisória. A segunda norma processual provisória (sic) autoriza o Presidente do Tribunal requisitante do precatório a rever, a pedido do executado ou de ofício, os cálculos constante de precatório judicial, antes da efetivação do pagamento ao credor, *verbis*:

O Art. 4º da MP 2180-35/2001 acresce dispositivos à Lei nº 9.494/97, passando esse diploma legal a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 1º - A.....

Art. 1º - B.....

Art. 1º - C.....

Art. 1º - D.....

Art. 1º - E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.

Como se isso não bastasse, verifica-se na fase de precatório judicial verdadeiro litígio cognitivo em que a fazenda pública, utilizando agravos regimentais, recurso instituído nos Regimentos Internos dos Tribunais, discute valores e até fatos e provas já

amplamente examinados na fase de conhecimento, em uma inversão tumultuária do procedimento em total desrespeito à coisa julgada, posicionando-se o Colegiado em estado de hibernação diante dessa situação.

Atualmente nos deparamos com um novo quadro sociológico em que ser devedor não é mais vergonhoso nem motivo de desonra para ninguém. O estado de falência é considerado apenas uma fase frustrante de um empreendimento. Empresas são abertas e fechadas normalmente e seus credores, principalmente os empregados, ficam lançados à própria sorte.

SOLUÇÕES PROPOSTAS A FIM DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO TRABALHISTA

Sugerimos algumas medidas a serem adotadas pelos poderes competentes e seus órgãos a fim de se implementar maior efetividade ao processo de execução trabalhista.

Iniciamos com a proposta de que seja desconsiderado o princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. Tal princípio não condiz com a execução trabalhista que busca a satisfação de crédito de natureza alimentar. Existem princípios peculiares ao Direito do Trabalho que impedem a aplicação daquela diretriz civilista a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador e da valorização de seu trabalho, contidos na Carta Constitucional.

A execução deve ser processada no interesse do credor-trabalhador, que despendeu sua força de trabalho, teve seus direitos violados e, ainda assim, foi forçado a buscar a recomposição de seu patrimônio jurídico na esfera judicial, onde, embora tendo seus direitos reconhecidos em decisão irrecorrível, a execução

arrasta-se por longos anos, sem que o trabalhador tenha qualquer assistência material para sustento próprio e de seus familiares.

A verdade é que o trabalho fica desvalorizado se o trabalhador não consegue receber o que lhe é devido pela prestação de serviços ao empregador.

Outra solução é que o devedor deveria fazer o depósito recursal no valor integral da condenação para poder recorrer, evitando-se, assim, o uso de recursos procrastinatórios, embora em certos casos o devedor tenha razão, porém não disponha de recursos para efetuar o depósito. Nesses casos, ficaria o juiz autorizado a dispensar o depósito se comprovada a insuficiência financeira por parte do réu.

Devem também ser restabelecidas e cobradas as custas no processo de execução como pressuposto objetivo para interposição do agravo de petição, o qual somente poderá ser manejado uma única vez, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal. O que se vê é o uso indiscriminado do agravo de petição, nas execuções, decorrente de uma interpretação distorcida do art. 897, "a", da CLT. Existem processos trabalhistas contendo vários recursos de agravo de petição num evidente vai-e-vem de autos completamente desnecessário e inútil.

Há necessidade urgente de criação, nas varas do trabalho, de cargos de contadoria judicial, especializada em cálculos trabalhistas, pois a maioria das execuções trabalhistas envolve valores, o que eliminaria também a discussão sobre cálculos em sede de precatório, fato que se observa com frequência nos Tribunais Regionais.

Deveria existir depósito judicial na Justiça do Trabalho para a guarda de bens penhorados, evitando que o credor permanecesse na posse desses bens dilapidando-os ou tornando-os inservíveis, o que dificulta sobremaneira sua venda em hasta pública.

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, introduzida em nosso ordenamento pelo CDC (Lei nº 8.078/90) há mais dez anos e somente agora encampada pelo novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), lamentavelmente sofre a resistência de sua aplicação por grande parte dos juízes trabalhistas apegados ao formalismo processual. faz-se necessário, assim, a edição de lei disciplinando a execução dos bens dos sócios e ex-sócios de empresas e sociedades comerciais

Deveria ser instituído um rito sumaríssimo no processo de execução nos moldes em que foi estabelecido no processo de conhecimento. No procedimento sumaríssimo, introduzido com a Lei nº 9.957/2000, encurtou-se a duração das causas trabalhistas de até 40 salários-mínimos sem, contudo, viabilizar-se a celeridade da execução dessas causas que terminam por cair na vala comum da execução.

Endosso as lições do insigne juiz e doutrinador Sérgio Pinto Martins:

“Não importa um sistema jurídico que apenas assegure o acesso formal do indivíduo à Justiça, se não houver uma providência jurisdicional efetiva, rápida e com custos menores. É claro que a efetividade da execução não será alcançada com o menosprezo aos direitos processuais das pessoas, principalmente do devido processo legal e do contraditório”.⁴

Sugere-se ainda a criação, mediante lei específica, de um Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas, com o objetivo de assegurar a execução de sentença condenatória de empregadores que não pagam suas dívidas trabalhistas ou não têm bens suficientes para a cobertura integral da condenação.

4 MARTINS, S. P. Efetividade da execução trabalhista. LTr, São Paulo, v. 66, p. 1068, set. 2002.

Nesse caso, a Justiça do Trabalho, analisando o caso concreto, teria competência para liberação de até 50% do valor a que teria direito o exeqüente como forma de amenizar a situação decorrente da execução prolongada. Tal valor, embora custeado pelo fundo, seria recomposto com o desfecho do processo de execução. O custeio do fundo ficaria a cargo dos empresários, mediante contribuições mensais ou anuais, e do governo.

Nesse sistema proposto, o fundo garantiria a dívida do empregador e se subrogaria na cobrança do valor que pagou ao empregado, exigindo-o do empregador.

Uma das últimas soluções que se propõe é que os juízes que julgam a causa fiquem vinculados à execução de suas próprias decisões. Isso evitaria a possibilidade de divergência de entendimentos. Como não se vigora o princípio da identidade física do juiz na esfera trabalhista, o julgamento da causa por um juiz e sua execução por outro magistrado favorece o desencontro de entendimentos, causando certo desconforto ao magistrado que se vê obrigado a dar efetividade à execução de um julgado que muitas das vezes vai de encontro a suas convicções.

Anote-se, finalmente, que os juízes trabalhistas deveriam utilizar-se dos poucos recursos existentes na legislação processual como forma de esterilizar a conduta arдил e maliciosa dos executados que se utilizam de expedientes processuais espúrios e escusos para furtar-se ao cumprimento da decisão, em uma inaceitável agressão aos princípios da lealdade processual e boa-fé.

Aplicação de multa por litigância de má-fé (Art. 17, do CPC), ato ofensivo à dignidade da justiça (Art. 125, III, do CPC), ato atentatório ao exercício da jurisdição (Art. 14, V, do CPC, inciso incluído pela Lei nº 10.358/2001), por recurso protelatório (Art. 17, VII, do CPC), são instrumentos eficazes contra os abusos cometidos

pelas partes intraprocesso, devendo os juízes fazer uso sempre que necessário, ainda mais na fase de execução, onde se busca a efetiva recomposição do patrimônio jurídico daquele que teve seu direito violado e reconhecido em sentença definitiva.

Outro instrumento processual de relevância e que é pouco ou sequer utilizado pelos juízes consiste no poder geral de cautela autorizado pelo art. 798, do CPC:

Artº. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Esse comando normativo é totalmente compatível com processo de execução, inclusive o trabalhista, onde se busca a satisfação de crédito de natureza alimentar. E a oposição maliciosa do empregador, na maioria dos casos, dificulta o pagamento da quantia devida, causando lesão grave e de difícil reparação ao empregado. Nesses casos, o juiz da execução poderia rechaçar essa conduta aplicando o poder geral de cautela autorizado pelo dispositivo supramencionado.

CONCLUSÕES

À luz dessas considerações, nota-se que o legislador tem dado mais ênfase ao processo de conhecimento, com reformas setoriais a conta-gotas, buscando desembaraçar o processo, porém, sem enfrentar a causa da demora da prestação jurisdicional, pouco ou nada se fazendo em relação ao processo de execução.

A reformulação da CLT é uma necessidade urgente. A elaboração de um Código de Processo do Trabalho, que seria o

ideal, revela-se inviável considerando incúria legiferante do Poder Legislativo na elaboração e atualização do ordenamento jurídico pátrio. Veja-se que nosso Código Civil tramitou no Congresso Nacional por mais de 30 anos, sendo sancionado apenas em 2002 e com *vacatio legis* de um ano.

O correto seria uma reforma específica e contextual da CLT, com participação de juristas especializados em Direito do Trabalho, a fim de se evitar a elaboração de leis mal redigidas, eliminando-se os pontos de estrangulamento das normas que regem o processo judiciário trabalhista. Não restam dúvidas acerca da necessidade de mudanças, afinal, continuamos a aplicar as leis da era Vargas. O Direito é uma Ciência mutante e o legislador tem que acompanhar as transformações dos fatos sociais, sob pena de morrer por inanição.

A efetividade do processo requer que este seja o mais célere possível com o mínimo de dispêndio das partes e da máquina judicial. O processo do trabalho, da forma como idealizado, deveria ser mais célere do que qualquer outro, de modo que o empregado possa receber aquilo que lhe é de direito, ainda mais por estarem envolvidos direitos de natureza alimentar e se encontrar o trabalhador, na grande maioria dos casos, em situação de desemprego, contingência jamais controlada na história político-social do país.

O devido processo legal nada mais é do que o corolário do acesso à ordem jurídica justa. A justiça só pode ser implementada com a correta aplicação da lei no espaço e tempo necessários. A balança desajustada, pendendo para um lado e a espada sem corte é a pior das injustiças.

Essas distorções que presenciamos no processo civil e trabalhista, à toda evidência, põe em descrédito o próprio Poder

Judiciário e as instituições do Estado de Direito. Esse processo de inversão de valores requer mudanças emergenciais. O estado de coma em que se encontra o processo de execução trabalhista necessita de tratamento intensivo, ainda que, para sua cura, deva se fazer uso do eletrochoque jurídico ora proposto, ou, ainda, radicalizando, seja necessário ressuscitar a Lei das XII Tábuas.